



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DECISÃO

Processo n. 1013295-20.2019.8.11.0041

AUTOR(A): ADENOR COELHO BORGES, ADILSON SOARES DA SILVA, ADRIANO MOREIRA BAZILIO DE LIMA, ADSON APARECIDO SANTOS, ARNILDO CAMPONOGARA, CARLA LUISA GIRARDI, CLEIDES CASEMIRO RODRIGUES, CLEMILDA RODRIGUES BATISTA, CLETO LUDWIG, CLEUDIOMAR MIRANDA POUSO, DARIO ALVES DE ALMEIDA, DIVINO PEREIRA DE SOUSA, DIVONCIR DOS SANTOS BRUNNER, ELIANA DELMONDES SOARES FERNANDES, ELIANE CLAUDIA BRAGA, ELIVETE ZANCHET, ELZINHO GOMES DE SIRQUEIRA, EMERSON GONCALVES SILVA, EMERSON LUIS FORTES BARRETO, EREMITA SOARES MADUREIRA REZENDE, ERLITA ALVES RODRIGUES, FERNANDO DIAS FERNANDES, GENNY BRESOLIN, HELIO CIRINO DA SILVA, ILIANE APPEL, IOLAN CONCEICAO VANNI CAPUCHO, JAIME RODRIGUES NETO, JORGINA CARDOSO, JOSE CARLOS DA COSTA MARQUES, JOSE EDUARDO LEITE, JOSE HILTON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE LUIZ DE ARRUDA, JOSE PAULO ZANCANARO, JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE RENATO DA FONSECA, JOSEMAR CAVALCANTI DE SOUZA, JOSUE SILVA DO NASCIMENTO, JUSSARA MARIA GONCALVES TAQUES, LUIZ ANTONIO DA SILVA FONTOURA, LUIZ ARI BURILE DA SILVA, MAGDA CARVALHO DORILEO, MANOEL ANTONIO ALVES, MANOEL DE JESUS SOMBRA TEIXEIRA, MARCELO DE JESUS FONSECA, MARCOS EUGENIO CECCONELLO, MARCOS FERREIRA DE MORAIS, MARGARETE REGINA POSSA, MARIA EMILIA SANTI, MARIA SOLANGE MONTEIRO BRAGA, MATILDE SOUZA DOS SANTOS, MELCHIADES NEGRO JUNIOR, NELCI ELISA PEITER, NEY GARCIA ALMEIDA TELES, NICANOR DE SOUZA FILHO, NILTON MARQUES DE OLIVEIRA, NILZA PEREIRA SANDRI, NOEMIAS MONTEIRO DE BARROS, NORBERTO FERREIRA DE MAGALHAES, ODNILSON BORDON, OLIRIO DE SOUSA RODRIGUES, OSMAR CARLOS FAVERO, PAULO VIANA PRADO, PEDRO IRINEU GIEHL, RALEILA CLARETH DELFINO CABRAL, REGINA MARIA ZANOL GARCIA, REINALDO JORGE DE SOUSA, ROSELI WAHLBRINK FACCIO, ROSMAR KAROLHUS DE CASTRO, SCHIRLENE PROENCA FEIJO, SILVANA DO LAGO ALBUQUERQUE, SOLANGE BERNADETE CIOTTI, SOLANGE HESPANHOL FERRARI RODRIGUES, SONIA AMABILE MORO, SUELY DE SOUZA DIAS, TEREZINHA DAMIATI ROSA, VALQUIRIA APARECIDA PONTES, VERA LUCIA DOMINGUES, VERA NORBERTO DA SILVA, VIANEI BALTASAR PERIUS,

VILMAR JORGE VIEIRA, VILSON PEREIRA LIMA, NILSON PROENCA FEIJO, PAULO ANTONIO DE ARAUJO COSTA, ROZEMAR CONCEICAO NOGUEIRA SCHUENCK MOURA, RUBENS MARCELINO DOS SANTOS, SOSTHENES DE LIRA VARELA REVOREDO, UIRDINO DE SOUZA ANDRADE

REU: ALECIO JARUCHE, ALX CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, ANGLISEY VOLCOV FABRIS, DNC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EDER DE MORAES DIAS, ALEX MONTANARI ORTOLAN, ESTADO DE MATO GROSSO, GILMAR DONIZETE FABRIS, JANIO VIEGAS DE PINHO, JBF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, JOEL SILVA DE MAGALHAES, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Apreciado o feito, notória questão processual de ordem pública a implicar no **chamamento do feito a ordem**.

Antes, **relata-se o sumário breve** dos andamentos processuais principais a seguir.

ID 19073948: Petição inicial.

ID 24918524: Decisão inicial com indeferimento da tutela provisória, cabendo destacar:

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de atos jurídicos c/c proibição de enriquecimento sem causa com pedido de tutela de urgência proposta por **ADENOR COELHO BORGES e outros 82 (oitenta e dois) autores**, em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO e outros**, consoante os termos explicitados na exordial.

Em apertada síntese, buscam os autores a declaração de nulidade dos atos jurídicos (contratos de cessão de crédito, escrituras públicas, procurações) que importaram na apropriação das cartas de crédito (certidões salariais), vedando-se o enriquecimento ilícito através do recebimento de precatórios postulados por Alécio Jaruche (proc. 21608 -94.2013.811.0041 - código 815155 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21609 -79.2013.811.0041 - código 815156 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21610-64.2013.811.0041 - código 815157 – 5.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21611-49.2013.811.0041 - código 815158 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21614 -04.2013.811.0041 - código 815161 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21616 - 71.2013.811.0041 - código 815162 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21618 -41.2013.811.0041 - código 815164 – 5.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21619 -26.2013.811.0041 - código 815165 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21620 -11.2013.811.0041 - código 815166 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21621 -93.2013.811.0041 - código 815167 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT e proc. 21622 -78.2013.811.0041 - código 815168 – 5.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), ALX Consultoria Tributária Ltda. (proc. 22708

-84.2013.811.0041 - código 816261 – 3.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), por DNC Consultoria e Negócios Ltda. (proc. 19079 - 68.2014.811.0041 - código 883731 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19080 -53.2014.811.0041 - código 883733 – 3.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19081 -38.2014.811.0041 - código 883735 – 5.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19082 -23.2014.811.0041 - código 883738 – 2.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19083 -08.2014.811.0041 - código 883740 – 4.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19084 -90.2014.811.0041 - código 883742 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), por Jânio Viegas de Pinho (proc. 20682 -16.2013.811.0041 - código 814207 – 4.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20683 -98.2013.811.0041 - código 814208 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20684 -83.2013.811.0041 - código 814209 – 3.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20686 -53.2013.811.0041 - código 814211 – 3.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20689 -08.2013.811.0041 - código 814214 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20690 -90.2013.811.0041 - código 814215 – 2.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20691 - 75.2013.811.0041 - código 814216 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20694 -30.2013.811.0041 - código 814219 – 3.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20695 -15.2013.811.0041 - código 814220 – 2.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20696 -97.2013.811.0041 - código 814221 – 4.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20697 -82.2013.811.0041 - código 814222 – 3.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20701 -22.2013.811.0041 - código 814225 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20704 -74.2013.811.0041; - código 814228 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), por Joel Silva Magalhães (proc. 29274 -83.2012.811.0041 - código 775991 – 5.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT), por Tiago Vieira de Souza Dorileo (proc. 23844 -19.2013.811.0041 - código 817418 – 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT) e por União Transportes e Turismo Ltda. (proc. 22300 - 93.2013.811.0041 - código 815851 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT e proc. 22305 -18.2013.811.0041 - código 815856 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT).

Propugnam também, pela condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos valores correspondentes às cartas de crédito dos servidores Adenor Coelho Borges, Adilson Soares da Silva, Adriane Aparecida Magri, Adriano Moreira Bazilio de Lima, Adson Aparecido Santos, Alberto Ferreira de Moraes, Alexis Pegoraro de Souza, Arnildo Camponogara, Aroldo Bezerra Arruda, Erli Aparecida Silva Souza, Erlita Alves Rodrigues, Fernando Dias Fernandes e Geny Bresolin, que ilicitamente foram comercializados com a Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A. (Cemat), cujos valores deverão ser apurados mediante simples cálculo (atualização monetária e juros de mora legais desde a cessão do crédito).

Ainda, requerem a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo aos autores em importância não inferior ao valor expedido em certidão de crédito salarial, equivalente a R\$ 2.202.725,69 (dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), assim como a condenação do Estado de

Mato Grosso para que proceda ao pagamento das certidões de crédito salariais não liquidadas diretamente aos agentes de administração Fazendária e/ou expeça a segunda via em favor destes, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da administração pública.

Inicialmente postularam pela concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que são pobres na forma da lei, atribuindo à causa o valor de R\$ 88.446,250,80 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

Aduzem a necessidade do presente feito tramitar sob sigilo, tendo em conta a necessidade de quebra de sigilo fiscal dos réus, bem como a necessidade de se juntar documentos sigilosos produzidos em outras demandas.

O pleito inaugural veio instruído com documentos anexados nos *ids. n. 18867636 a n. 19077701*.

Em petição anexada ao *id. n. 21820407*, os autores requereram o parcelamento das custas e taxas judiciárias.

Em seguida, no *id. n. 22241032*, os demandantes comparecem aos autos comprovando o recolhimento das taxas judiciárias, propugnando pelo prosseguimento do feito.

É o necessário. Fundamento e decido.

Processe-se em segredo de justiça, com escoro no art. 189, III, do CPC/2015.

Deixo de me manifestar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita outrora vindicado na exordial, dada a sua perda do objeto, eis que os autores procederam ao pagamento das custas e taxas processuais. Determino que seja procedida a respectiva vinculação dos valores informados no *id. n. 22241039*.

Pois bem. A presente demanda está alicerçada na alegação de que os requeridos simularam diversas cessões de crédito para terceiros com as cartas de créditos de titularidade dos requerentes, sem conhecimento ou anuência destes.

Afirmam que a probabilidade do direito encontra-se respaldada no fato de que o MPE procedeu ao ajuizamento de Ação Civil Pública (proc. 55109-05.2014.811.0041 – código 940898 – perante a Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular) visando ao ressarcimento do erário em razão da suposta emissão fraudulenta de cartas de crédito derivadas de um termo de acordo instituído pela Lei Estadual n. 9.049/98.

Asseguram que a verossimilhança das alegações se encontra calcada nas emissões de cartas de crédito sem o conhecimento dos autores, sendo que o advogado Ocimar Carneiro de Campos teria agido sornateiramente, olvidando ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e previstas na legislação pátria.

Informam o ajuizamento de inúmeras demandas em desfavor do causídico *suso* mencionado, visando a desconstituição (revogação de mandato), a prestação de contas e/ou ressarcimento, a exemplo de Barra do Garças (proc. 8031-92.2015.811.0004 - código 207500), Cáceres, (proc. 7649-35.2011.811.0006 - código 138181), Cuiabá (proc. 28432-06.2012.811.0041 - código 77518, proc. 18071-56.2014.811.0041 - código 882067, proc. 18806-89.2014.811.0041 - código 883362, proc. 18837-12.2014.811.0041 - código 883399, proc. 33060-96.2016.811.0041 - código 1152885, proc. 38664-38.2016.811.0041 - código 1166659) e Rondonópolis (proc. 1000987-37.2017.811.0003 - código 10251859 e proc. 1001148-47.2017.811.0003 – código 10260875).

Aduzem também, que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se no fato de que os valores das cartas de crédito apresentam-se elevadas, sendo certo que havendo liberação (levantamento de valores) aos requeridos nas execuções (precatórios), por certo não haverá qualquer garantia de ressarcimento aos autores.

Ainda, justificam o receio de ineficácia do provimento final ante a possibilidade de liberação dos bens, o que sobremaneira dificultaria a sua devolução e a satisfação da pretensão dos demandantes.

É certo que em se tratando de pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300, do CPC que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Pelo teor dos argumentos tecidos na exordial, acima sintetizados, não se vislumbra a possibilidade de perigo de dano que justifique o pedido formulado a título de urgência e que não possa aguardar o julgamento final da presente ação.

Explico. Os autores frisam na exordial (*Id. 19073948 - pág. 81*), que as referidas cartas de crédito objeto desta demanda encontram-se com exigibilidade suspensa por força da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público (proc. 55109-05.2014.811.0041 – código 940898 – Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular), o que por certo já inviabiliza qualquer levantamento de valores por parte dos demandados.

Ainda, afirmam a existência de uma liminar vigente deferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Cuiabá/MT, para revogação do instrumento de procuração por instrumento público e suspensão dos processos de compensação e precatórios derivados das certidões de crédito salariais, situação que também corrobora para o não levantamento de eventuais valores.

Destarte, diante do contexto fático que se apresenta nos autos, tenho que o pleito autoral poderá ser analisado após a apresentação de defesa, ou eventualmente quando da prolação da sentença, sem que haja prejuízo aos reclamantes, haja vista que já existe em outras demandas judiciais a proibição de levantamento de numerário nos autos das execuções promovidas por alguns réus desta demanda.

Ex Positis, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência na forma requerida.

Por ora, determino tão somente que sejam oficiados os Juízos dos autos n. proc. 21608 -94.2013.811.0041 - código 815155 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21609 -79.2013.811.0041 - código 815156 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21610-64.2013.811.0041 - código 815157 – 5.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21611-49.2013.811.0041 - código 815158 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21614 -04.2013.811.0041 - código 815161 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21616 - 71.2013.811.0041 - código 815162 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21618 -41.2013.811.0041 - código 815164 – 5.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21619 -26.2013.811.0041 - código 815165 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21620 -11.2013.811.0041 - código 815166 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 21621 -93.2013.811.0041 - código 815167 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT e proc. 21622 -78.2013.811.0041 - código 815168 – 5.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), ALX Consultoria Tributária Ltda. (proc. 22708 -84.2013.811.0041 - código 816261 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), por DNC Consultoria e Negócios Ltda. (proc. 19079 - 68.2014.811.0041 - código 883731 – 1.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19080 -53.2014.811.0041 - código 883733 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19081 -38.2014.811.0041 - código 883735 – 5.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19082 -23.2014.811.0041 - código 883738 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19083 -08.2014.811.0041 - código 883740 – 4.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 19084 -90.2014.811.0041 - código 883742 – 1.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), por Jânio Viegas de Pinho (proc. 20682 -16.2013.811.0041 - código 814207 – 4.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20683 -98.2013.811.0041 - código 814208 – 1.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20684 -83.2013.811.0041 - código 814209 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20686 -53.2013.811.0041 - código 814211 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20689 -08.2013.811.0041 - código 814214 – 1.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20690 -90.2013.811.0041 - código 814215 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20691 - 75.2013.811.0041 - código 814216 – 1.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20694 -30.2013.811.0041 - código 814219 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20695 -15.2013.811.0041 - código 814220 – 2.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20696 -97.2013.811.0041 - código 814221 – 4.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20697 -82.2013.811.0041 - código 814222 – 3.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20701 -22.2013.811.0041 - código 814225 – 1.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT; proc. 20704 -74.2013.811.0041; - código 814228 – 1.^a Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT), por Joel Silva Magalhães (proc. 29274 -83.2012.811.0041 - código 775991 – 5.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT), por Tiago Vieira de Souza Dorileo (proc. 23844 -19.2013.811.0041 - código 817418 – 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT) e por União Transportes e Turismo Ltda. (proc. 22300 - 93.2013.811.0041 - código 815851 – 1.^a Vara de Fazenda Pública

de Cuiabá/MT e proc. 22305 -18.2013.811.0041 - código 815856 – 1.ª Vara de Fazenda Pública de Cuiabá/MT, bem como o Procurador-Geral do Estado, o Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios e o insigne Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, informando da existência desta demanda, com a remessa da petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como em razão da pandemia do COVID-19, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

Citem-se os réus, para, querendo, responder a presente ação no prazo de legal (art. 335 c/c 183 do CPC). Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte requerida, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte autora para a réplica.

No caso de silêncio dos demandados, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Para fiel cumprimento desta decisão, faculto à serventia a utilização do meio previsto no art. 203, §4º, do CPC.

Intime-se.

ID 51298629: Contestação da FPE com preliminares

ID 54727273: Contestação de ALX Consultoria Tributária LTDA. e outros com preliminares

ID 60906612: Intimação da parte autora para indicar endereços de réus e apresentação de réplica

ID 82743152: Intimação da parte autora para cumprimento da decisão anterior

ID 87571152: Indeferimento do pedido de habilitação de terceiros, intimação da parte autora para promoção de diligência essencial

ID 88577742: Manifestação autoral com indicação de endereços

ID 89756360: Ordem de citações faltantes

ID 90821559: Manifestação autoral pelo desinteresse na manutenção do trâmite processual sob sigredo ou sigilo

ID 111294244: Ordem para cumprimento de decisão anterior

Desde então, diversos os atos voltados ao cumprimento e expedição de mandados, bem como diligências respectivas.

Fundamenta-se. Decide-se.

Lida a causa de pedir e pedidos certos e determinados desta ação ordinária, encontra-se a prejudicialidade com a causa de pedir e pedidos da anterior ação civil pública de n. 55109-05.2014.811.0041 (distribuída em 25.11.2014), assim como, a prejudicialidade pelo atrativo da especialidade da competência da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular.

Descritos os pedidos desta ação no relatório da decisão inicial colacionada, importa explicitar os pedidos da ACP mencionada:

c) ao final, julgar procedente o pedido para:

c.1) condenar os réus GILMAR DONIZETE FABRIS, ÉDER DE MORAES DIAS, JOÃO VICENTE PICORELLI, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, ROGÉRIO SILVEIRA, ANGLISEY BATTINI VOLCOV, ENELSON ALESSANDRO NONATO e JOSÉ CONSTANTINO CHOCAIR por **ato de improbidade administrativa dolosa com danos ao erário e enriquecimento ilícito**, reconhecendo no dispositivo da sentença a incidência dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, do mesmo ato normativo, levando-se em consideração os atos ímprobos praticados;

c.2) condenar os réus DILMAR PORTILHO MEIRA, GERSON VALÉRIO POUSO e DORGIVAL VERAS DE CARVALHO **por ato de improbidade administrativa dolosa Página 70 - 66 - com danos ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros**, reconhecendo no dispositivo da sentença a incidência dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como impondo-lhes as sanções previstas no artigo 12, do mesmo ato normativo, levando-se em consideração os atos ímprobos praticados;

c.3) condenar todos os réus no dever solidário de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário no montante de R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões novecentos e oitenta e um mil vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) referente às emissões das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6, acrescidos de correção monetária e juros de mora, cujo valor exato deverá ser apurado em liquidação de sentença;

d) a **declaração de nulidade das certidões de crédito 2, 4, 5 e 6 ao final discriminadas (anexos II, IV, V, VI), ilegalmente emitidas, nos exatos termos explanados nesta exordial, e por consequência**

anulando-se as eventuais compensações tributárias vinculadas a esses créditos ilícitos (certidões 2, 4, 5 e 6) restabelecendo-se os respectivos créditos tributários a favor do Estado;

e) a condenação dos réus ao ônus da sucumbência, uma vez que a lei de ação civil pública não os isentou desse encargo, quando vencidos;
f) seja determinada a intimação pessoal do autor (MPE) conforme art. 236, § 2º, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas)

[ID 19079355 – Processo n. n. 55109-05.2014.811.0041]

Primeiro, há prejudicialidade externa entre a contemporânea causa de pedir primária e essencial desta lide (reconhecimento da ilicitude e nulidade absoluta da cessão de crédito) e a causa de pedir objeto da anterior ação civil pública citada, o que faria incidir o art. 313, inc. V, 'a' e 'b', CPC.

A despeito disso, sobressai a melhor solução processual pela primazia da averiguação da **(i)** conexão, pela identidade da causa de pedir principal e de pedidos (art. 55, CPC); **(ii)** continência, pelo fato de, partindo da idem causa de pedir, dispor pedidos comuns e outros (art. 56, CPC); **(iii)** o risco de decisões contraditórias (principalmente quanto a causa de pedir principal tocante ao reconhecimento da ilicitude e nulidade do instrumento de cessão de crédito de 2009) e conflitantes (extensivamente, nas conclusões dos demais pedidos que derivam da conclusão declaratória primária) (art. 55, § 3º, CPC).

Sendo assim, a situação adequa-se a causa a demandar a reunião das ações sob competência de único Juízo a abranger a causa de pedir comum e a pretensão coincidente e extensa conexa, seja julgando ambas sob mesmo crivo, seja extinguindo a contida com processamento da continente.

Diante disso, por todos os ângulos, **impõe-se a prevenção do Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular (cujá nomenclatura foi atualizada recentemente para Vara Especializada de Ações Coletivas)**, competente pela anterior distribuição, conforme art. 58 do CPC.

Paralelamente, não só considerada a natureza das alegações e pedidos coincidentes ao da ACP já sob crivo de competência distinta deste Juízo Fazendário, mas substancialmente somada à consideração da pretensão de dano moral coletivo pela tese de violação de interesses individuais homogêneos, **assevera-se** a necessidade de reunião das lides em favor do Juízo prevento pelo reconhecimento da competência especial para processar e julgar “os feitos que tenham por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85, nº 4.717/65 e nº 8.429/92 (...)”, consoante quadro de competências das Varas e última atualização pela : Resolução n. 21/2021/OE, de 23 de setembro de 2021.

Forte nas razões antes expostas - reconhecida a necessidade reunião das ações e consequente da prevenção do Juízo anterior; bem como reconhecida a competência especial de tal Juízo – **REMETA-SE** o feito imediatamente para a **Vara Especializada de Ações Coletivas**, com a associação a ACP de n. 0055109-05.2014.811.0041.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Cuiabá, data registrada no sistema.

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **RAMON FAGUNDES BOTELHO**

19/04/2023 18:33:49

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWVTPKZB>

ID do documento: **115654100**



PJEDAWVTPKZB

IMPRIMIR

GERAR PDF